



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13910.000269/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.104 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO AURÉLIO GARBELINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

A comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas é ônus do contribuinte, sempre que instado pela fiscalização a fazê-la. A apresentação de recibos, isoladamente, não assegura o direito à dedução da base de cálculo do imposto dos valores supostamente pagos, sendo imprescindível a exibição de cópias de cheques, transferência de numerário ou comprovação de saques em datas que precederam aos pagamentos, que evidenciem a disponibilidade para fazê-lo com numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao Recurso para restabelecer a dedução com o plano de saúde objeto do documento de fl. 12, no valor de R\$ 3.743,60, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azerevo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 6ª Turma da DRJ/CTA, de 25 de fevereiro de 2011 (fls. 80/87), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 09/11/2007 (fl. 03), no valor total de R\$ 15.696,50, sendo R\$ 6.377,84 a título de imposto suplementar, R\$ 4.783,38 de multa de ofício e R\$ 4.535,28 de juros de mora.

Com efeito, o lançamento teve origem na glosa da dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores declarados a título de dependente, de Amanda de Oliveira Garbelini; despesa com instrução de R\$ 1.998,00 e despesas médicas no valor de R\$ 6.539,35 referente ao CNPJ 78.963.023/0001-08, R\$ 6.000,00 do CPF 508.783.109-50, R\$ 6.500,00 do CPF 073.648.968-13 e R\$ 2.512,25 do CPF 957.129.929-49.

Notificado do lançamento contra ele se insurgiu o autuado, alegando em preliminar, que não houve expediente que tenha precedido ao da autuação, causando surpresa e caracterizando arbitrariedade da autoridade fiscal. Juntou certidão de nascimento da neta Amanda de Oliveira Garbelini e também comprovantes de despesas com instrução com esta menor, que juntamente com a genitora, mora em sua residência e vivem sob sua dependência. Acostou ainda, comprovantes das despesas médicas declaradas, que legitimariam a dedução da base de cálculo do imposto.

Em 04 de novembro de 2010 por determinação da 6ª Turma da DRJ/CTA o julgamento foi convertido em diligência para que aos autos fosse juntada a Intimação Fiscal com a respectiva prova do seu recebimento (fl. 31). À fl. 49 consta a remessa via postal com a informação que o destinatário mudou-se e em 10 de setembro de 2007, foi afixado edital neste sentido, conforme documento de fl. 50. Sobre a juntada de tais documentos, o autuado se manifestou às fls. 70/73, requerendo a nulidade pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Conforme destacado, às fls. 80/83 consta a decisão recorrida, que manteve integralmente o trabalho fiscal, afastando a preliminar de prescrição intercorrente, mencionando a Súmula CARF n.º 11, assim como a juntada dos documentos que atestam a notificação para que o Recorrente apresentasse os documentos evitando com isto, a lavratura do auto de infração. Quanto à dedução das despesas com instrução da neta, a motivação pela manutenção do trabalho fiscal se deu pela falta da apresentação de determinação judicial que definisse a quem caberia a guarda da menor. No tocante à dedução das despesas médicas, a mesma é assegurada aos pagamentos dos tratamentos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, o que não restou comprovado, mantendo-se assim, a glosa do abatimento, pois os recibos não preenchem os requisitos legais, como a falta de assinatura e especificação do beneficiário do pagamento.

A decisão recorrida destaca ainda que ao autuado foi solicitada comprovação do efetivo pagamento das despesas (fl. 48), e não a mera apresentação de recibos, razão pela qual, também por este motivo, entendeu devida a exigência fiscal.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fl. 87), alegou que não foi observada a Súmula 40 do CARF, que exige a prova da efetividade dos serviços e pagamentos, quando haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente ineficaz, o que não ocorreu no presente caso, devendo assim ser consideradas as declarações apresentadas.

Quanto aos pagamentos das despesas, alega que em função de ser proprietário na época de duas empresas, para evitar a sujeição à CPMF, efetuava os pagamentos em numerário que dispunha nas suas empresas.

No tocante ao pagamento à UNIMED NORTE PIONEIRO, onde se questiona inclusive a assinatura digital, informa que a mesma é padrão da empresa, ao que consta, de forma generalizada, expondo assim todos os seus conveniados, podendo a autoridade fiscal questionar aquela instituição, o que não ocorreu.

Reconhece a procedência da glosa quanto às deduções de despesas realizadas em nome da sua neta, mesmo sendo esta sua dependente até os dias da apresentação da peça recursal, se insurgindo a final, contra a aplicação da multa qualificada de 150%, transcrevendo as Súmulas CARF 14 e 25, bem como o disposto no art. 24 da lei n.º 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade da apreciação e decisão administrativa no prazo de 360 dias da data da sua protocolização, não observado neste processo, razão pela qual, pede a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente cabe destacar que o Recorrente não se insurgiu contra a glosa das deduções das despesas realizadas com a sua neta/dependente, nem mesmo, dela nesta condição, aceitando expressamente o trabalho fiscal, conforme se depreende na peça recursal (fl. 89).

Destarte, não incluem da peça recursal, a glosa do valor de R\$ 1.272,00 a título de dependente; R\$ 3.158,00 a título de despesas com instrução da neta, objeto do recibo de fl. 10; R\$ 926,32 pago à Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico em nome da neta Amanda de Oliveira Garbelini Yoshitani (fl. 13);.

Assim, resta apreciação dos recibos referentes aos tratamentos/custos do próprio declarante, que abaixo serão individualizados:

COMPROVANTE DE PAGAMENTO À UNIMED NORTE PIONEIRO

O comprovante de fl. 12 dá conta que o pagamento refere-se a recebimento do autuado, no valor total de R\$ 3.743,60, com indicação do seu CPF, não vislumbrando com isto, até mesmo pelos valores mensais despendidos, razão para colocar em dúvida a legitimidade da sua dedução na base de cálculo do imposto.

Assim, entendo que esta dedução deve ser restabelecida.

TRATAMENTO ODONTOLÓGICO E FISIOTERAPEUTICO

Quanto à glosa do valor de R\$ 6.000,00 (fl. 14) declarados como pagos ao profissional da odontologia, Sr. Silvano Parpinelli do Amaral, sobre tratamento realizado com o próprio autuado, pela falta de comprovação dos efetivos pagamentos, com a transferência de numerário, entendo que a glosa deve permanecer.

A alegação de que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, originário das empresas do autuado, para não sujeição à CPMF não pode ser aceita, pois a comprovação é ônus do contribuinte para usufruir do benefício da exclusão da despesa da base de cálculo do imposto.

No mesmo sentido, a glosa do valor de R\$ 2.512,25 à Sra. Clevenice Loiola Baião (fl. 15), profissional da fisioterapia.

Também entendo que deva ser mantida a glosa do valor de R\$ 6.500,00 declarados como pagos ao odontologista Fábio Furquim Pires, por considerar o valor elevado para pagamento em espécie, o que não era usual, mesmo com a incidência da CPMF.

A dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a profissionais da odontologia e fisioterapeutas encontra previsão legal no inciso II alínea "a" e par. 2º da Lei 9.250/95, que assim estabelecem:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Mas além desta previsão legal, relevante mesmo é que as razões da fiscalização bem como o trabalho que resultou na lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na legislação fiscal, que até mesmo coloca para o agente como uma atribuição nas suas funções, a de exigir dos contribuintes a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas alegadas, sob pena de glosa, pois envolve a base de cálculo do imposto de renda, sobre a qual não lhe é facultado dispor de forma diferente.

Com efeito, o artigo 73, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à **comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

(grifamos)

Vários são os precedentes deste colegiado a respeito, todos, como não poderia deixar de ser, no sentido do que estabelece a legislação acima transcrita, dos quais destacamos as seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte, para manter a glosa sobre as despesas odontológicas, e restabelecer a dedução com o plano de saúde objeto do documento de fl. 12, no valor de R\$ 3.743,60.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 27/11/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 28/11/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13910.000269/2007-50
Acórdão n.º **2102-002.104**

S2-C1T2
Fl. 110

Relator

CÓPIA